

ACÓRDÃO Nº 7108/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Laerte Dorneles Meliga, CPF 228.568.890-34, Jorge Luiz Guimarães Barnasque, CPF 148.107.270-68, e Robinson Margato Barbosa, CPF 296.834.671-72, dando-lhes quitação;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção dos mencionados na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e
- c) determinar, recomendar e dar ciência deste acórdão, nos termos da instrução inicial da unidade técnica (peça 22), conforme a seguir.

1. Processo TC-029.724/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Delfino Natal de Souza (007.561.318-20); Fabiana Viera Lima (002.570.086-32); Fernando Nascimento Barbosa (505.305.001-59); Gilberto Paganotto (238.448.500-82); Jorge Luiz Guimarães Barnasque (148.107.270-68); José Henrique Paim Fernandes (419.944.340-15); José Luiz Maio de Aquino (335.275.470-53); Laerte Dorneles Meliga (228.568.890-34); Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Pricilla Maria Santana (584.264.691-91); Raimundo José Rodrigues da Silva (121.562.051-91); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Wilton Itaguara Gonçalves Mota (249.623.503-82)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) que:

1.7.1. com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c no art. 208, § 2º, do RI/TCU, no prazo de trinta dias a contar da ciência do *decisum*, aplique devidamente o correto tratamento contábil dos valores que deixa de receber de seus clientes quando do não cumprimento dos níveis de serviço definidos em contrato, especialmente no que tange ao enquadramento da situação frente à natureza do ato e suas implicações tributárias, considerando o Acórdão 03-18.563 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília;

1.7.2. com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c no art. 250, inciso II, do RI/TCU:

1.7.2.1. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da ciência do *decisum*, formalize os serviços executados sem vinculação a contrato de clientes, em conformidade com a Lei 8.666/1993, art. 66 e com o item 9.3.3 do Acórdão 1.014/2007-TCU-Plenário;

1.7.2.2. no prazo de noventa dias a contar da ciência do *decisum*, realize a correta vinculação dos custos das ordens de serviço aos contratos, no sistema de custos do Serpro, de modo que custos de determinado serviço não sejam alocados em contrato cujo objeto não inclua a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Bruno Dantas

de tal serviço, em conformidade com a Lei 8.666/1993, art. 66 e com o item 9.3.3 do Acórdão 1.014/2007-TCU-Plenário.